

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Brunna Heloysa Rocha Dias
Lizandro Poletto

RESUMO: O presente artigo apresenta uma nova visão de como a sociedade está se adaptando aos novos modelos de família, levando em conta o aumento significativo de sentimentos e relações entre humanos e animais, e a posição do ordenamento jurídico brasileiro sobre esse assunto onde o animal tem ganhado cada vez mais espaço na vida dos cônjuges. Trata-se também dos direitos dos animais, para não serem vistos somente como um ser semovente que é a realidade que estamos buscando mudança, onde já há argumentos que demonstram a imperiosa necessidade de considerar o interesse do animal e preservar seu bem-estar.

PALAVRAS-CHAVES: Direito; Animais domésticos; Guarda compartilhada; Inovação; Família.

ABSTRACT: *This article presents a new vision of how society today is adapting to new family models, taking into account the significant increase in feelings and relationships between humans and animals, and the position of the Brazilian legal system on this subject where animals has gained more and more space in the life of the spouses. It is also about the rights of animals, not to be seen only as a self - moving being that is the reality that we are seeking change, where there are already arguments that demonstrate the imperative need to consider the interest of the animal and preserve its wellbeing.*

KEYWORDS: *Right. Domestic animals. Shared guard. Innovation. Family*

INTRODUÇÃO

A modificação dos padrões de vida na sociedade está aliada a uma crescente tomada de consciência ambiental, tem transformado gradativamente a relação entre humanos e animais. Com a urbanização, isolados em seus lares, os indivíduos têm estabelecido fortes laços afetivos com animais de estimação, os quais passam a ser vistos não mais como propriedade, mas como parte integrante da família. Os animais de estimação ganham cada vez mais espaço na vida dos cônjuges.

Dados recentes publicados pelo IBGE apontam que as famílias brasileiras já possuem mais cachorros e gatos do que crianças, fácil acesso encontramos animais que ostentam a condição de filhos, de netos, de irmãos. Porém, os casais se separam, e com a falência da sociedade conjugal, recorrentemente o Poder Judiciário se vê às voltas de dividir o patrimônio, decidir sobre a guarda dos filhos, as visitas, a pensão. Mas nesse novo cenário, como fica o animal?

A afetividade deferida pelo casal ao seu animal de estimação não diminui ou desaparece com a dissolução do relacionamento conjugal, e caracterizando ponto comum de interesse dos humanos, esse animal não raro vira objeto de disputa e litígio. Se de um lado a Constituição Federal assentou o dever de defesa e preservação da fauna (art. 225, §1º, VII, CF), o legislador limitou-se a regular essa proteção na esfera penal, e ainda de forma bastante generalizada.

Assim, sem regulamentação legislativa, a dissolução de um núcleo familiar reflete um impasse quanto à custódia e ao destino do animal de estimação desse casal. Na ausência de regras sobre o tema, devemos continuar definindo a guarda desse integrante da família como se fosse um bem semovente?

Apontando a insuficiência da postura tradicional que já vem sendo acolhido em muitos países, há argumentos que demonstram a imperiosa necessidade de considerar o interesse do animal e preservar o seu bem-estar. Com base nos novos valores e princípios do Direito de Família, tratar como meros objetos animais tão estimados para os seres humanos. Muitos tribunais já vêm decidindo sobre o tema, onde os animais não podem ser tratados como coisa e nesse sentido se deve aplicar a uma comparação a guarda dos filhos, há necessidade grande e importante de uma legislação específica para esse tema, já que tem uma responsabilidade de direito e deveres para ambos.

1 FAMÍLIA

1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE

A família hoje é sem dúvida a instituição e o agrupamento humano mais antigo, haja vista que todo ser humano, todo indivíduo nasce em razão da família e é associando-se com seus demais membros.

A ideia que temos de família hoje não é a mesma de tempos atrás, uma família formada apenas por pai, mãe e filhos, uma vez que estamos sempre em constante desenvolvimento social e jurídico sobre o tema, onde o conceito de família está sendo ampliado, e não podemos deixar de lembrar que por décadas a igreja católica foi o marco do que poderíamos se referir sobre direito de família.

Não precisamos de vastas pesquisas para ver o quanto a evolução da família está crescendo nos dias de hoje, e que tem se modificado ao longo de muitos anos atrás. Tínhamos um pensamento que família era composto por pai, mãe e filhos, onde o pai era o “chefe” da família quem dava as ordens e construía o patrimônio.

Hoje a mulher já se encontra em igualdade com o homem, e a ciência ajudou a procriar dando – lhe o direito de escolher com quem e quando e até mesmo de realizar a produção independente que faz da mulher ocupar o espaço que antes não existia. O fato é que sempre haverá inovações que farão o tradicional se adaptar ao novo desafiando as possibilidades e os limites.

Não precisamos mais falar em casamento como elemento principal de criação da família, afinal hoje é o sentimento que une seus membros, logo é possível ver que união estável já é considerado uma forma de família e é possível se ver também famílias mono parental mãe ou pai solteiro, e que há família na união de pessoas do mesmo sexo, ou seja, homoafetiva, isto porque o elemento que constitui família hoje é subjetivo, ou seja, decorre da vontade dos indivíduos.

Pereira 2003 *apud* DILL; CALDEIRAN, 2016, s/p, faz menção:

A evolução da estrutura jurídica familiar desencadeou-se a partir da evolução científica, dos movimentos sociais e o crescente fenômeno da globalização. Para ele, essas profundas mudanças possui suas raízes atreladas a alguns acontecimentos como: à Revolução Industrial, à redivisão do trabalho e à Revolução Francesa, tendo como ideais a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

E também como ensina Dias (2009, p. 69)

[...] ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização

de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Portanto, já podemos ver que a mudança da família já tem grandes avanços sendo compostos por indivíduos únicos e com diversas maneiras de pensamentos diferentes, todos inovando e compreendendo a evolução da família junto com a sociedade.

Muito se fala em inovação da família até porque isso vem crescendo cada dia mais no nosso país. Hoje já podemos ver como tem mudado o que chamaríamos de família até pouco tempo atrás.

A Carta Magna de 1988 onde enfatiza oito artigos principais e importantes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Mas já passamos a incluir outras espécies de família como por exemplo, a união homoafetiva e como já foi dito as tradicionais pelo direito união estável e monoparental. O que não nos deixa de chamar atenção é como com toda a

modernidade do século XXI ainda se encontra barreiras para aceitar todos os tipos de união, mesmo já sendo aceita pela constituição.

De certo que o conceito de família tem mudado muito do século passado até hoje e que vemos claramente o desamparo do Estado em algumas ocasiões onde sabemos que, se existe um vínculo que tenha como base o afeto, não se pode deixar de conferir como status de família e principalmente deixar de serem merecedores de proteção do Estado, uma vez que ali estejam formados projetos de vida em comum, o desempenho de ambos na função social e de sua dignidade humana. Assim como descreve Carbonera (1998, p.310).

Ademais, o Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão suas configurações juridicamente relevantes. Em se tratando de relações familiares, seu campo de atuação deve se limitar ao controle da observação dos princípios orientadores, deixando às pessoas a liberdade quanto à formação e modo de condução das relações. Neste sentido, formando-se uma família que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade nas relações entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência das relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador.

E como se tratando do assunto principal desse artigo logo iremos falar sobre a inovação da família incluindo o crescimento de afeto entre animais e pessoas ao ponto de considerar filhos ou membro da família.

2.1 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: DIVORCIO

Neste tópico iremos tratar um pouco o fim da sociedade conjugal, ou seja, quando as partes decidem que não é mais do interesse de ambas continuarem uma relação.

Infelizmente a separação é algo bem comum nos tempos de hoje, com a união o casal começa a fazer planos há dois, já com a separação começa alguns problemas, isto porque quando as partes decidem pela união conjugal automaticamente se cria um acordo, acordo este que causa efeito para os envolvidos.

Quando existe o desgaste da relação, pode ser que alguns casais vivenciem um conjunto de sentimentos: desprezo, ataques, maus tratos. Se esses dissabores continuarem, há a possibilidade de existir insatisfações, críticas e exigências do

parceiro, que, muitas vezes, pode ser instrumento de tortura, gerando sentimentos variados, como infelicidade e frustração. Para Jablonski (1998, p.86):

Quando o amor “acaba”, ou melhor, se transforma, os casais se sentem traídos, tendendo a culpar seus pares ou a si mesmos pelo “fracasso”, e não à cultura que lhe empurrou um modelo não muito compatível com a própria realidade.

Os tipos de dissolução conjugal estão previstos no código de direito cível no artigo 1.571 onde diz, a sociedade conjugal termina:

- I- Pela morte de um dos cônjuges
 - II- Pela nulidade ou nulação do casamento
 - III- Pela separação judicial
 - IV- Pelo divórcio
- § 1o O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.
- § 2o Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

A dissolução da sociedade conjugal aborda, em especial, o casamento, que é o vínculo estabelecido entre duas pessoas, em âmbito social, religioso ou mesmo governamental, podendo haver um ou mais desses vínculos descritos. O divórcio é o meio pelo qual se dá a dissolução do casamento através do devido processo legal no âmbito jurídico.

No geral, as regras que regiam o casamento eram do âmbito religioso como já foi citado mais a cima, pelo fato da mulher ter sido considerada um ser inferior antigamente, onde o casamento passava a ter um caráter econômico, uma vez que a união de dois sexos era capaz de proporcionar maior seguridade econômica para formação de uma família. Assim, com a formação do casamento, cogitar a possibilidade de dissolução era procurar ferir os costumes e moral de tal época.

Portanto, ao decidir a separação pode trazer impactos na vida pessoal e abalar, por vezes, a estrutura emocional, fato que pode empacar a separação. Por um lado, há o desejo de separar-se; por outro há o medo de concretizar a decisão. Apesar de existir a lei que oficializa e facilita a separação os conjugues podem não estarem preparados pois, tem medo de grandes mudanças e dos julgamentos da família, da sociedade e pode ser vista até mesmo como fracasso.

Ao oficializar a separação nos termos da lei o casal passa a assumir a relação de não estar mais juntos e com isso a legalização passa a envolver outros assuntos importantes, como a mudança da identidade e conseqüentemente a mudança no estado civil.

A Constituição Federal de 1988, após um intenso processo de constitucionalização formal e material das regras de Direito de Família, fez menção expressa ao divórcio e à separação judicial em seu art. 226, § 6º, quando afirmou: “*O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.*”

Portanto, quando falamos em dissolução do vínculo conjugal, estamos reconhecendo o fim da união conjugal. Pesquisa feita por vários divorcistas mostram o direito de cada indivíduo a pleitearem o divórcio, conforme Dias (2010, p. 288)

[...] forte foi a resistência dos segmentos mais conservadores. Para a aprovação da Lei do Divórcio (L 6.515/77), foi necessário manter o desquite, tendo ocorrido uma singela alteração **terminológica**. O que o Código Civil chamava de **desquite**, ou seja, não “quites”, alguém em débito para com a sociedade, a Lei do Divórcio denominou de **separação**, com idênticas características: põe fim à sociedade conjugal, mas não dissolve o vínculo matrimonial.

Os vários tipos de dissolução da sociedade conjugal são denominados de acordo com a união estabelecida, no casamento civil o processo chama – se separação judicial sendo litigiosa ou consensual. A separação consensual onde ambos estão de acordo com o fim do relacionamento está prevista no artigo 1574 do Código Civil:

Dar-se-á a separação conjugal por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, e manifestarem perante o juiz sendo por ele devidamente homologada a convenção. Parágrafo Único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

A separação litigiosa ocorre quando uma das partes não concorda com a ruptura da união, aliado ao descumprimento dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum. Ela pode ser requerida a qualquer tempo do casamento. O artigo 1572 do Código Civil dispõe sobre essa forma de dissolução:

Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do § 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Quanto a partilha de bens o código civil prevê:

Art. 1575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Em 1989 entrou em vigor a Lei nº 7.841 que passou a considerar que a qualquer tempo os cônjuges já podiam ter a separação. Outra importante evolução foi a Lei nº.441/2007, acrescentando então o artigo 1.124-A ao código de processo civil, que não necessariamente precisaria de propositura judicial, permitindo essa separação por meio de escritura pública ou cartório desde que com algumas exigências como: inexistência de filhos menores ou incapaz ; decurso de prazos constitucionais; concordância de partilha dos bens; e demais assunto que se refere ao fim dessa sociedade conjugal, dispensando a interferência judicial porem continuando com a exigência da presença do advogado.

E falando em inovação sobre as diversas formas de como o divórcio tem mudado, Veloso (2010, p.103) fala sobre a extrema importância da Lei n. 11.441/2007:

Considerando um verdadeiro marco no Direito brasileiro, por facultar aos interessados a adoção de procedimento abreviado, simplificado, desburocratizado, fora do âmbito judiciário, onde “o cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução de seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolorosa e aguda na relação familiar”.

De acordo com Dias em seu artigo: A nova lei o divórcio e a felicidade, faz menção do quanto essa medida amenizará a carga de trabalho do Poder Judiciário

uma vez que os processos de separação serão transformados automaticamente em ações de divórcio e ressalta:

[...] como não se exige mais a identificação de culpados, não haverá produção de provas e inquirição de testemunhas; a dissolução do vínculo matrimonial poderá ser concedida mesmo antes de serem resolvidos os aspectos patrimoniais decorrentes da relação conjugal; as questões secundárias levantadas na demanda se restringirão a eventual obrigação alimentar entre os cônjuges e ao uso do nome, caso algum tenha adotado o sobrenome do outro e, havendo filiação, ali definir-se-á também a forma de convivência e a obrigação alimentar dos pais para com os filhos.

Portando o que podemos ressaltar é, que as mudanças que também tiveram ao longo do tempo sobre divórcio ou separação, também foi importante para nosso ordenamento jurídico, todos sabem o quanto o divórcio e doloroso não só para os casais como também para os filhos, por essas razões podemos falar que essas mudanças foram benefício para todos, pois assim garante uma simplificação do assunto que por tempos era bastante extenso e cansativo.

É importante falar que a nova medida não veio para de alguma forma banalizar o casamento, e sim fazer com que as pessoas pensem com mais cautelas sobre a dissolução conjugal, é não esquecendo que seja qual forma decidida de separação (judicial ou administrativa) existe sim uma mínima intervenção do Estado nas relações familiares, uma vez que hoje os cônjuges têm total liberdade para eliminar por vontade própria uma vida a dois.

2.2 Da guarda dos filhos

Quanto à guarda, antigamente a mesma se dava a mãe da criança, atualmente com o novo Código se dá a quem possui melhor condição de cuidar e educar. Se não houver um acordo será realizado um estudo social e psicológico buscando amenizar problemas vivenciados pela criança.

A guarda dos filhos se dá após a separação conjugal dos pais, sendo um dos tributos familiares, é um conjunto de responsabilidade, obrigações, deveres e direito que ambos os pais têm sobre a criança mesmo após a separação. Conforme dispõe o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, a guarda “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente” e

também prevê O Código Civil, no artigo 1.632, que não há qualquer alteração na relação entre pais e filhos em caso de dissolução do casamento.

No nosso âmbito jurídico existe dois tipos de guarda, compartilhada, e unilateral faremos neste, um breve resumo deles.

Guarda compartilhada foi instituída pela Lei 11.698/08, quando os pais são separados, ambos possuem a guarda jurídica dos filhos, sendo que pode ou não ser alternada. Sendo assim decidem em comum acordo o que é melhor para a criança, como onde estudar, atividades que compõe o dia a dia da criança o que dá continuidade à relação de afeto. E para que a guarda compartilhada possa ser adquirida é fundamental que os pais tenham uma convivência harmônica. Esse conceito de guarda compartilhada segundo Barreto (2003, on-line) define:

Um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto as decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. É tal espécie de guarda um dos meios de exercício da autoridade parental, quando fragmentada a família, buscando-se assemelhar as relações pai/filho e mãe/filho – que naturalmente tendem a modificar-se nesta situação – às relações mantidas antes da dissolução da convivência, o tanto quanto possível.

A guarda unilateral, prevista no artigo 1.583 do Código Civil, é aquela *atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua*, onde o juiz decide por qual genitor a criança deve ficar levando em conta quem tem as melhores condições de proteger o menor ou adolescente. O genitor que não fica com a guarda atribui-se o direito à visitação e convivência.

O fato é que independentemente do tipo de guarda escolhida a maior importância é o bem-estar da criança e ambos continuam com o poder de proteger e garantir o desenvolvimento saudável mental e físico do filho, onde a responsabilidade é de ambas as partes, como alimentação, saúde, educação, lazer entre todas as outras atividades que compõe a vida da criança.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AO ANIMAL

3.1 A proteção dos animais no direito

O ordenamento jurídico brasileiro vem tratando os animais como coisas, quando ocorre uma separação litigiosa o judiciário vem enfrentando dificuldades ao

tratar do assunto. Objetos de direito cujo sua denominação é ser semoventes, e por essa configuração são passíveis de direitos reais, portanto o que vem em discussão é que não devem ser mais vistos dessa forma nos tempos de hoje, isso se deve pelo fato dos humanos estarem estabelecendo laços afetivos cada vez mais fortes por seus animais de estimação.

Em muitos países, os pets já não são mais tratados como objetos, um exemplo é Portugal que aprovou uma lei no ano de 2016 que deixou de tratar os animais como objetos e sim como seres vivos dotados de sensibilidade.

A relação de humanos e animais se propaga ao longo dos séculos, no mundo jurídico desde 1934 quando Getúlio Vargas promulgou o Decreto 24.645/34, este foi o primeiro decreto a favor dos animais. E Rodrigues (2008, p.66) afirma:

No Brasil, a principal lei de proteção aos animais continua sendo a Constituição Federal, mas cada Estado brasileiro é livre para criar mecanismos de ajustes desta proteção, adequando a sua realidade social. Não se pode deixar de citar que, no Brasil, a primeira lei federal que visava proteger os animais foi editada no Governo de Getúlio Vargas, no decreto 24645/34 que ainda está em vigor e que declara em seu artigo 1º. que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”, conferindo aos animais não humanos a garantia de serem protegidos pelo Estado Maior.

Em 1988 nossa legislação deu um grande passo apesar de não ser o mais correto, mas foi o início de mostrar para todos a importância dos animais passando a se interessar pelo bem-estar dos animais onde passa a se caracterizar crimes inafiançáveis atentado a animais silvestres com a alteração dos artigos 27 e 28 da Lei Federal 5.197/67, dentro do Programa Nossa Natureza.

Ao longo dos tempos a Constituição Federal dedicou – se um capítulo inteiro para a preservação do meio ambiente com o artigo 225, §1, VII, a proteção animal, imputando ao Poder Público a função de curador da fauna e da flora, proibindo quaisquer atos que prejudiquem o ecossistema ou que submetam animais a crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A principal lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais:

Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

E também na constituição federal de 1988 que diz em seu artigo 225, Parágrafo 1º, que cabe ao Poder Público:

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

No entanto, em 27 de janeiro de 1978 foi proclamada uma declaração universal sobre o direito dos animais, em Bruxelas, trata – se de uma declaração internacional que rege a situação interna de cada país relacionado a esse assunto incluindo o Brasil, declaração esta, talvez, a mais importante onde afirma que animais são titulares de direito reconhecendo o valor da vida e de todos seres vivos, com respeito e dignidade que merecem.

Dias faz uma observação positiva da declaração e diz:

Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro ao biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem”

No final de 2017, foi aprovado o Projeto de Lei nº 160 do Senado Federal, proposto pelo deputado Fernando Coruja e que traz em seu teor a nova forma de olhar gatos e cães, agora como seres sencientes, sujeitos de direitos, que possuem emoções, sentimentos e dores.

Para o deputado Coruja, vivemos um momento em que se discute a questão de novos direitos de forma geral e a questão do direito dos animais embora recente, é debatida em vários países do mundo. “O tema é novo e é candente”, resumiu informando que em vários países, como Portugal, Nova Zelândia, França e outros, cães e gatos já deixaram de ser “coisas” perante a lei e aqui estamos dando o primeiro passo”. Coruja diz que cães e gatos são seres sencientes, porque são dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, o que os impinge à condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou à integridade física ou mental. Analisando o direito brasileiro, Coruja esclarece que, como na maioria dos países cuja legislação

deriva do direito romano, no Brasil os animais são classificados, no Código Civil, no Livro III, que trata do Direito das Coisas, como semovente (CHAGAS; PEREIRA, 2018).

Outras referências são os Projetos de Lei 7.196 e 1.058 ambos apresentados na Câmara dos Deputados que dispõe sobre a guarda de animais em casos de divórcio, tendo como objetivo uma legislação específica para tratar este tema.

De acordo com a proposta de lei 7.196, o animal, não mais considerado como objeto e sim, de certa forma, assemelhado ao ser humano, deve ter a sua guarda (posse responsável) atribuída a quem comprovar ser o seu legítimo proprietário ou a quem demonstrar melhor capacidade para o respectivo exercício.

In verbis:

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Parágrafo único entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Embora ainda crítico o crescimento a proteção dos animais no Direito, vem ganhando força e reforma para redesignar o estatuto jurídico e moral dos animais. O animal está no âmbito de proteção de um convívio familiar ocupando espaço como verdadeiro membro e sendo considerados até mesmo como filhos, onde a ciência já provou capaz de produzir e demonstrar sentimentos, e por toda a evolução social do novo século o poder judiciário ainda enfrente problemas para regulamentar lei definitiva para a proteção dos animais.

A tese sustentada que os animais são sujeito de direito estende o conceito de pessoa o que se faz necessária para o entendimento das doutrinas do nosso estudo, pois até o momento os animais não possuem personalidade jurídica.

Contudo, quando falamos em concessão dos direitos dos animais e os seus reconhecimentos como sujeitos de direito não buscamos igualar o direito humano e animais e sim a alteração da visão vigente o qual são considerados como “bens moveis” pelo código civil de 2002 e como “bem de uso comum do povo” como a legislação constitucional do meio ambiente brasileiro, de modo que sejam considerados como sujeito de direito.

Além dessas leis, existe várias outras por todo o Brasil dando o direito dos animais serem tratados de forma justa, e sabendo a evolução que a sociedade carrega a cada dia o esperado e que ocorra de forma cada vez mais rápida e com números mais significantes leis que não só proteja os animais como também as que reconheçam seus direitos perante os seres humanos.

3.2 A importância dos animais na saúde e na vida afetiva de seus donos

A interação dos humanos com os animais tem sido cada vez mais constante, mesmo sem uma caracterização de natureza jurídica exata é preciso uma melhor compreensão ao se tratar de guarda do animal no momento do divórcio.

O livro “O poder curativo dos bichos” de Marty Becker, que busca analisar como os animais de estimação tem a capacidade de manter as pessoas felizes e saudáveis. A Medicina aos poucos vem descobrindo a capacidade que os animais têm para detectar, tratar e curar diversas doenças e seus sintomas sejam de crianças, jovens ou idosos. Alguns animais conseguem farejar tumores não detectáveis por modernos equipamentos, outros sentem quando seu dono está prestes a ter uma recaída, ataque epilético e até mesmo um infarto. Nesta obra, o Dr. Marty Becker mescla descobertas científicas revolucionárias com triunfos pessoais resultantes do relacionamento dos bichinhos de estimação com seus donos.

E não somente como ajudar pessoas com algumas doenças ou deficiência. À presença do “pet” pode ajudar até mesmo no momento doloroso que é a separação do casal. Entre várias doenças a qual os laços de amor do pet com o seu dono podem ser importantes para a recuperação está o Alzheimer, Parkinson, AIDS, Paralisia Cerebra, Demência, Derrame, ansiedade, depressão, síndrome do pânico, estresse e várias outras. Além da evidência da melhora física o maior ganho do tratamento é o psicológico, com oportunidade de melhor convívio, sentimento de segurança e até mesmo motivação.

Os cães (animais domésticos em gerais) habitam nossas casas se tornam além companheiros e melhores amigos, filhos e irmãos, devido à grande evolução da sociedade o “animalzinho” passou a constituir a família. Vários estudos demonstram as particularidades do amigo de quatro patas que deve ser respeitada para que haja a melhor interação entre humano/animal.

Em estudos recentes do IBGE (2013) apontam que já existem mais animais que filhos compondo as famílias, 52 milhões de animais domésticos contra 45 milhões de crianças até 12 anos de idade. O carinho, amor e cuidados com os animais são iguais aos dirigidos a crianças. O amor pelo animal chega a ser tanto que existem relatos de donos falecidos que deixaram heranças para o animal.

Segundo ZWETSCH (2015, p. 17):

Os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando por um período difícil de transição. O isolamento e a solidão dos homens e mulheres que vivem na sociedade moderna acabam sendo, de alguma forma, minimizados com a presença de um animal. Nesse sentido, chama-se 'antropomorfismo' a situação cujos proprietários enxergam os seus animais como 'sujeitos' sensíveis dotados, dotados de qualidades humanas, e dentro destas perspectivas os reconhecem como membros da família dignos de receberem carinho e proteção.

Follain (2009) explica que:

Escolher conviver com um animal é, antes de mais nada, ter sob sua responsabilidade uma vida. E o caminho para ambos, animal e humano, usufruírem dessa relação com intensidade é o amor. Primeiramente, o proprietário aceitando o amor incondicional que o bicho lhe oferece. E, da mesma forma que ele dedica ao tutor seu amor sem limites, o proprietário deve estar preparado para oferecer amor incondicional a ele também. O contato amoroso, leal e sincero permite que os benefícios fluam entre os dois.

Nesse sentido, Zwetsch defende (2015, pg. 48):

A característica vital que confere a um ser o direito à igual consideração é a sua capacidade de sofrer e ou de sentir prazer ou felicidade. A essência dos animais de estimação e o laço de afetividade estabelecido com seus tutores humanos demonstra não ser adequando ou consentâneo com valores morais, tampouco com os nobres princípios no Direito de Família, conceber esse animal sensível como simples bem semovente, tratando-o sob a perspectiva puramente patrimonialista do Direito Civil. Desconsiderar a natureza sensível de um animal de estimação, mormente perante litigantes com os quais existe forte vínculo emocional, é um equívoco que demonstra não apenas falta de sensibilidade do julgador com o sentimento das partes, nas desconsideração da importância das outras formas de vida existentes neste planeta.

A ciência vem mostrando que os animais são seres que possuem inteligência, sentem dor e até amor, nosso papel, como seres humanos, é rever nossas atitudes e nossa ética em respeito à dignidade dos animais.

4 GUARDA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

4.1 Os animais no divórcio: quem fica com o pet?

Após a separação dos conjugues é hora de decidir com quem fica a guarda do animal, pode adotar os mesmos ensinamentos da guarda compartilhada dos filhos para os animais, o animal ficara com quem tenha mais condições para criar e também que possua maior afinidade com o pet.

Ação para guarda de animais de estimação vem crescendo no Brasil, porém, como vimos ao longo do estudo não há legislação especifica para tal, sendo necessário que operadores jurídicos se mobilizem para que essa questão seja tratada com um respaldo jurídico especifico.

Nesse sentido, Borges (2015, pg. 11), acentua:

O litígio judicial envolvendo a custodia de animais de estimação tem se tornado bastante comum nos Tribunais de todos os países, e desta tendência não escapa o Brasil, segundo maior mercado de consumo neste segmento. No entanto, não é o caráter econômico que demanda que essa disputa seja encarada com seriedade pela sociedade e pelos operadores jurídicos, mas o profundo laço de afeto que se estabelece entre essas diferentes espécies animais, e a afetiva sem ciência destes seres que não pode mais seguir sendo ignorada.

Sem dúvida que o melhor é a preservação do interesse do animal, as partes devem mostrar quem está mais preparado para os cuidados com o pet, preparações estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. Importante sempre a observação no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente

Portanto, ao falar em guarda do animal, por ser este o sujeito vulnerável da relação em disputa, o escolhido como titular terá as mesmas imposições do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, prestar ao animal toda a assistência necessária. Em regra, o Código Civil trata a guarda dos filhos trata – se de direito natural dos genitores.

O Projeto de Lei que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus

possuidores, é o de número 1058/2011 do deputado Marco Aurélio Uniali, nele tenta-se alterar o tratamento dispensado aos “pets”, sendo meros objetos, o que inviabiliza qualquer acordo no tocante às visitas num acordo judicial além do artigo 1583 do Código Civil. Com relação à guarda do animal de estimação, o projeto:

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em: I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome; II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Entende – se de guarda unilateral aquela em que é atribuída a um dos genitores, e a compartilhada a que ambos ficam com as responsabilidades, direitos e deveres do pet dos “pais” que já não convivem juntos no mesmo lar.

O magistrado deve avaliar a melhor situação preservando o bem-estar do animal sempre. Segundo Gonçalves (2012, p. 293).

A guarda unilateral traz o “inconveniente de privar o menor (animal) da convivência diária e contínua de um dos genitores (tutores)”. Por outro lado, na guarda compartilhada, o animal convive com ambos os tutores, não alterando sua rotina. Nessa modalidade, o “compartilhamento visa garantir ao filho (animal) que seus genitores (tutores) se empenharão na tarefa de sua criação, minimizando os efeitos danosos que o rompimento da relação entre o casal”.

Em razão da dificuldade que ainda existe para este assunto muitos casais já optam por fazer acordo pré-nupcial já incluindo relações sobre a guarda, direito de visitas e outros interesses do bem comum do animal.

Quando não há acordo entre os tutores a disputa é levada ao Poder Judiciário, cabendo ao magistrado avaliar o pedido. No ano 2000, por exemplo, em uma celeuma por animais de estimação na cidade de Brasília, a justiça teve de se pronunciar sobre a guarda de dois poodles. No processo, a perita Claudia Pizzolato elaborou parecer favorável ao ex-marido Antonio Bahia, que tinha ganhado os cães de sua esposa, porém, nos documentos dos animais constava a propriedade da ex-mulher. Apesar de o parecer da perita ser favorável ao ex-marido, pois cuidava dos cães a mais de dez anos e o afastamento seria prejudicial aos animais, o magistrado desconsiderou o estudo e decidiu pela guarda à ex-mulher, proprietária legal dos cachorros.

Para ZWETSCH, (2015):

O desafio do tema não se limita a desmistificar o preceito que a questão reverbera em pessoas que desconhecem o sentido de afetividade existente entre pessoa e seu animal de estimação. Ele se estabelece de fato, porque nenhuma normatização existe em nosso ordenamento jurídico para disciplinar e regular o impasse de casais que, ao término do relacionamento conjugal, pretendem exercer exclusivamente a posse e a guarda do animal, que dantes era pelos consortes compartilhadas.

Sanches (2015) também comenta:

Cuidar de um animal de estimação exige não somente oferecer um lar, abrigo, comida, carinho e proteção, mas também o cuidado do acompanhamento veterinário, o convívio familiar, os gastos diários e a atenção, o tempo que poderá e deverá ser dedicado ao animal, pois, os animais que foram levados para o âmbito doméstico, assim como as crianças, dependem exclusivamente do ser humano e essa relação deve ser pensada a longo prazo, como é a vida do animal, de menor duração que a vida humana, mas que deve ser protegida até o fim, não devendo ser tratada como mero objeto como pensou o filósofo René Descartes ou como simples soma de uma divisão patrimonial ou como instrumento de manipulação de outra pessoa, haja vista que tirar um animal de estimação do lar pode caracterizar um dano ao próprio animal e àquele que fica privado da vida que ama e que convive.

Ainda com Zwetsch (2015):

A definição da guarda de um animal de estimação que integrou uma família desfeita deve ser encarada com seriedade e sem preconceitos. Não por tratar-se de uma questão cada vez mais recorrente a ser dirimida pelos operadores jurídicos no âmbito dos tribunais, mas por envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer. O rompimento da sociedade conjugal é um momento difícil para qualquer casal, e se a situação do animal é controvertida a ponto de ser levado para que um terceiro sobre ela decida, mínimo que se espera do magistrado é que ele possua sensibilidade para perceber o quanto isso é importante para aqueles litigantes e para aquele animal.

Para encerrar uma série de reflexões sobre a guarda de animais Silva (2015, p. 113).

Nas questões de divórcio envolvendo a guarda de animais de estimação espera-se dos tribunais uma solução em benefício dos animais e não de seus tutores. O magistrado, ao se deparar com tal situação, deve promover um verdadeiro debate para chegar ao melhor resultado para o animal de estimação, independente da vontade dos postulantes à tutela, pois somente assim, o direito desses seres vulneráveis será respeitado e garantido. Portanto, não restam dúvidas da possibilidade jurídica de ações relativas à guarda, direito de visita e pensão alimentícia em decorrência do embate sobre

a tutela dos animais de estimação no caso de divórcio do casal. Quando não houver acordo entre os cônjuges-tutores sobre tais temas, o Poder Judiciário não pode abster-se de decidir o caso, mas deve levar em consideração o interesse e bem-estar do animal, e não a mera vontade das partes ou o título de propriedade.

Lembrando que a guarda visa proteger tanto o animal como seus donos que sofrem com a separação, por este motivo é que o ordenamento jurídico busca analisar os fatos com cautela para decidirem o que seria melhor para todos

4.2 Direito de visita dos animais

Como dito anteriormente o direito de visita é estabelecido pelo Código Civil em seu artigo 1.589, por não haver leis específicas no caso dos animais este artigo pode ser utilizado a fim de solucionar disputas jurídicas.

Art. 1.589 O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação

No entendimento de SILVA (2016):

Cuidar de um animal de estimação é igualmente assumir responsabilidades muito semelhantes às responsabilidades parentais, estipuladas pelo Código Civil, em que os pais, em relação aos filhos, são obrigados a «velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação». Assim como as crianças dependem exclusivamente dos pais ou de quem as tutela, os animais de estimação, por igualmente dependerem de pessoas, no caso vertente os seus donos, serão animais mais ou menos educados, mais ou menos saudáveis, mais ou menos dóceis, conforme o afeto que receberem da parte de quem deles cuida.

Para Zwetsch (2015, p. 17), “os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou atravessando períodos de difícil transição”.

Para os magistrados quando não se tem um acordo entre as partes deve – se utilizar as regras do Código Civil, pois esse passa a ser um direito do animal. Já

para facilitar os genitores podem decidir sobre a guarda do animal amigavelmente, não o privando o animal nem um dos genitores a este direito.

4.3 Direito dos alimentos dos animais

Como já discutido ao longo de todo trabalho os animais são membros da família e possuem prioridade na vida de seus donos, diante disso com o fim da sociedade conjugal carregam o direito até mesmo da pensão alimentícia. E o que leciona Silva (2015, p. 111-112).

Em caso de divórcio, o animal de estimação tem o direito de receber pensão alimentícia do tutor que não lhe detém a guarda, por tratar de obrigação indeclinável, um direito fundamental e essencial à manutenção de sua vida com dignidade. Se os tutores não acordam, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação específica para a solução do impasse. Ao Poder Judiciário cabe impor o dever de alimentar ao tutor não guardião, estipulando o valor da pensão alimentícia de acordo com as 41 necessidades do animal-alimentando e a possibilidade de pagamento do tutorialimentante.

E Silva (2015) continua, ao afirmar que:

Perfeitamente possível e factível a disposição de deveres aos cônjuges, no divórcio, para os animais de estimação. Se a responsabilidade em cuidar do animal de estimação é dos tutores, conseqüentemente, as despesas com alimentação, vacinas, médico veterinário, e outras tantas, devem ser suportadas e compartilhadas de maneira proporcional aos ganhos de cada um, levando-se em conta as necessidades do animal. Ao cônjuge-tutor que não estiver com a guarda do animal de estimação é legal a estipulação de pensão alimentícia, no escopo de fazer frente a tais despesas

É claro o fato do pet receber todo amparo necessário com o fim do casamento de seus genitores, afinal, em comunhão ambos dividia essa responsabilidade uma vez que eles também tem suas necessidades que geram despesas, que apesar de ser uma responsabilidade familiar não consolidada a laço sanguíneo essa relação é sobre afinidade e por esse motivo o início de uma obrigação civil de obrigação indeclinável não restando dúvidas sobre a responsabilidade do tutor com seu animal de estimação, direito esse a manutenção de sua vida com dignidade.

O poder judiciário deve impor o dever de alimentar ao não tutor estipulando assim o valor da pensão alimentícia. Lembrando que os “filhos pets” são sensíveis e tudo que precisam são de cuidados e carinhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho esclarecemos diversas dúvidas que atualmente vem se deparando a sociedade, as evoluções sociais demandam uma maior adequação do Direito evitando que se tornem ultrapassadas e vazias de significados nossas leis.

Com o passar dos anos a sociedade sofreu alterações, a família, o espaço a cultura, tudo vem evoluindo, o cotidiano das famílias também precisou acompanhar as mudanças fazendo o mundo jurídico entender a as necessidades que à sociedade precisa.

A conscientização ambiental conquista cada dia mais espaço na sociedade fazendo com que a luta pelos direitos dos animais seja reconhecida por magistrados e julgados juridicamente. Atualmente os animais ficaram passíveis de demonstrar sentimentos como nós humanos, amor, carinho, dor, tristeza, possuindo particularidades semelhantes a que sentimos.

Por esse motivo que muitas famílias, casais, nem sempre pretendem ter filhos e acabam adotando um animal de estimação para suprir uma necessidade maternal ou paternal com propósito então de criar esses seres não humanos como seus próprios filhos, criando então dentro de seus lares um laço de afetividade com seus filhos “pets”, dedicando – se tempo cuidados com alimentação, higiene, saúde e vários outros, demonstrando assim a existência de intimidade do humano com o animal, e o fato do casal não conseguir dar continuidade a vida a dois não pode interferir na situação de direito do pet.

Por esse motivo mostra necessária a evolução do Direito uma vez provada que o convívio dos animais nas famílias brasileiras já não comporta o que o ordenamento jurídico em especial, o código civil afirma sobre os animais, considerando-os apenas como bens moveis capazes de se movimentar por força própria sendo chamados de bens semoventes. E por isso a sociedade tem recorrido ao Código Civil artigos 1583 a 1590 fazendo valer a guarda compartilhada de crianças

para os animais, onde discorre exclusivamente sobre crianças menores e a forma ativa e responsável dos seus genitores dos cuidados para a criação do menor.

Diante de tudo isso o que se leva em conta na guarda compartilhada de animais na dissolução da sociedade conjugal é o bem-estar do animalzinho, todos os direitos expostos, facilitando para o magistrado ao decidir quem ficará com a guarda, optando o mesmo pelo genitor de maior afeto e para uma partilha saudável que ambos possam se acordar e partilhar juntos a guarda do pet.

O entendimento dos magistrados com relação ao tema aqui exposto tem sido unificado buscado sempre o bem-estar do animal ainda que não por leis próprias e específicas, por isso o judiciário tem crescido gradativamente o número de demandas pela valoração atribuída aos animais pela lei.

Por fim, já tendo o reconhecimento do animal como seres sencientes, precisamos que os magistrados entendam e julguem a posse de animais como se estivessem tratando de uma criança alguém que compõe a família, como nossa doutrina tem pouco a nós dizer precisamos de disciplina para continuar modernizando nosso ordenamento jurídico, com o pouco que conseguimos até aqui nós resta acreditar que estamos no caminho certo, por que estamos, e ainda há muito o que ser feito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rogério. **Separação faz casais irem à Justiça por guarda e pensão de animais de estimação**. 2013. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/07/05/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-de-estimacao.htm>

Acesso em: 22 de novembro de 2018

BECKER, Marty. **O poder curativo dos bichos**: como aproveitar a incrível capacidade dos bichos de manter as pessoas felizes e saudáveis. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. Tradução A.B. Pinheiro de Lemos.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio**. 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/25981/a-questao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio>

Acesso em: 21 de novembro de 2018

COSTA, Priscyla. **Mulher consegue guarda do cachorro em separação**. 2006. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2006-mai-30/mulher_guarda_cachorro_separacao
Acesso em: 22 de novembro de 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias. 5. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Dissolução do casamento. **Manual de direito das famílias. 7. ed. rev. ampl. e atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.)

DIAS, Maria Berenice. **A nova lei do divórcio e a felicidade.** Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_760\)a_nova_lei_do_divorcio_e_a_felicidade__revista_da_semana___i.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_760)a_nova_lei_do_divorcio_e_a_felicidade__revista_da_semana___i.pdf)
Acesso em 16 de outubro de 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** BH: Mandamentos, 2000.

FOLLAIN, Martha. **O vínculo entre seres humanos e animais.** 2009. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2009/09/o-vinculo-entre-seres-humanos-e-animais/> Acesso em: 21 novembro 2018.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS Nº. 9.605 . Brasil, 1998.

LOURENÇO, Rosana Marcelino. **A questão do animal no divórcio litigioso a luz do ordenamento jurídico.** 2017 disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56075/a-questao-do-animais-no-divorcio-litigioso-a-luz-do-ordenamento-juridico> acesso em: 10 de outubro de 2018.

MELO, Rebeca Braz Vieira. 2018. **Reflexões sobre a separação judicial na ordem jurídica vigente.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,reflexoes-sobre-a-separacao-judicial-na-ordem-juridica-vigente,590374.html>
Acesso em: 20 de setembro de 2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 05, jan-fev-mar. 2003.

BRASIL. **Projeto de Lei 1.058**, apresentado em 13 de abril de 2011 à Câmara dos Deputados. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos da dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências Relator Dr. Ubiali. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 3 mar.2017.

_____. **Projeto de Lei 7.196**, apresentado em 28 de abril de 2010 à Câmara dos Deputados. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos da dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências Relator Márcio França. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 3 mar.2017.

_____. **Projeto de Lei nº 1.365/2015**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?**2016. Disponível em:
<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTI5NDQ>
Acesso em 22 de novembro de 2018

VELOSO, Zeno. Lei nº 11.441, de 04.01.2007 – aspectos práticos da separação, divórcio, inventário e partilha consensuais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Família e responsabilidade**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.